

A intervenção do Ministério Público

em defesa dos portadores de anomalia
psíquica e outros incapazes adultos

Pedro Branquinho Ferreira Dias

CEJ, 28/2/2014

- Legitimidade para requerer o internamento compulsivo (art. 13.º n.º 1 da Lei n.º 36/98, de 24/7)
- Intervém obrigatoriamente na sessão conjunta, podendo fazer alegações sumárias (art. 19.º)
- A decisão que vier a ser proferida pelo juiz é notificada ao MP (art. 20.º n.º 3)
- Pode recorrer de todas as decisões (art. 32.º n.º 2)
- A condução do internando à urgência psiquiátrica, nas situações de internamento urgente, é comunicada ao MP (art. 23.º n.º 5) e, na hipótese da avaliação clínico-psiquiátrica não confirmar a necessidade de internamento, a entidade que tiver apresentado o mesmo tem de remeter o respectivo expediente ao MP (art. 25.º n.º 2, ainda da mesma lei)

- Dá parecer antes do despacho judicial de manutenção ou não do internamento (art. 26.º n.º 2)
- É ouvido antes da decisão de um pedido de *habeas corpus* (art. 31.º n.º 4)
- Pode requerer a revisão do internamento (art. 35.º n.º 3)
- Na revisão obrigatória do internamento, o MP é também ouvido (art. 35.º n.º 5).

Estatuto do MP

(Lei n.º 60/98, de 27/8)

- art. 56.º f)
- art. 58.º n.º 1 f)
- art. 63.º n.ºs 1 f) e 3 e)

Código Civil

- Interdições (art. 138.º e ss.)
- Inabilitações (152.º e ss.)
- Legitimidade do MP para requerer as ações e o levantamento da interdição/inabilitação (arts. 141.º, 151.º e 156.º)